

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 126/86

de 2 de Abril

Considerando o interesse, quer para os consumidores quer para os próprios fabricantes, da existência de meios diversificados de informação imparcial e credível sobre a qualidade dos produtos que pretendam adquirir ou fornecer, julgou-se oportuno criar uma marca cuja aposição certifique que a conformidade com normas ou outras especificações técnicas adequadas foi previamente verificada numa amostra do produto (modelo) por uma entidade independente e devidamente qualificada e que será objecto de posteriores verificações pela mesma entidade, mediante colheita de novas amostras.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º — 1 — A marca *Modelo conforme*, criada pela presente portaria, cujas condições de aplicação se encontram descritas em anexo, poderá ser aposta em qualquer produto industrial, mediante certificação pela Direcção-Geral da Qualidade (DGQ), do Ministério da Indústria e Comércio, ou por outra entidade de qualificação reconhecida para o efeito nos termos legais, da conformidade de uma amostra do produto (modelo) com normas ou especificações técnicas do domínio público aceites por aquelas entidades, após realização dos ensaios necessários.

2 — A certificação referida no número anterior será válida por um período determinado, desde que não sejam introduzidas modificações no produto ou no documento de referência utilizado.

3 — Os produtos marcados nos termos da presente portaria ficam sujeitos a colheitas de amostras, no comércio e ou na fábrica, para verificação da manutenção da sua conformidade com o modelo certificado.

4 — Os ensaios referidos no n.º 1.º, n.º 1, serão sempre feitos em laboratórios de qualificação reconhecida para o efeito pela DGQ.

2.º A DGQ comunicará ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para os devidos efeitos, a existência da marca prevista no n.º 1.º, n.º 1.

3.º Os interessados na certificação prevista na presente portaria devem requerê-la à entidade certificadora, caracterizando claramente o produto e as normas ou outras especificações técnicas em causa.

4.º Os encargos correspondentes à execução da presente portaria serão calculados, segundo critérios a definir por despacho ministerial, por forma a cobrir os custos dos serviços efectuados, que podem incluir:

- Abertura do processo;
- Ensaio de verificação;
- Certificado e marcação;
- Acções de acompanhamento.

5.º O uso da marca não envolve em caso algum transferência para a entidade certificadora de eventuais

responsabilidades dos respectivos utentes perante terceiros.

6.º Qualquer não conformidade de produtos marcados com o respectivo modelo certificado pode dar lugar a:

- a) Advertência;
- b) Ensaio extraordinários;
- c) Suspensão do direito ao uso da marca;
- d) Extinção do direito ao uso da marca.

7.º Os interessados na certificação poderão recorrer para a DGQ dos actos praticados por qualquer entidade certificadora, no âmbito da presente portaria.

8.º A DGQ deve actuar prontamente, pelos meios adequados, em todos os casos de uso abusivo da marca prevista nesta portaria.

9.º Aos titulares do direito ao uso da marca *Modelo conforme* que requeiram a verificação do seu sistema da qualidade poderá ser concedida pela DGQ autorização para o uso da marca *np* ou sistema *np*, conforme os casos a que se referem, respectivamente, a Portaria n.º 860/80, de 22 de Outubro, e o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril.

Ministério da Indústria e Comércio.

Assinada em 3 de Março de 1986.

O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

### Anexo à Portaria n.º 126/86, de 2 de Abril

#### Forma e condições de aplicação da marca «Modelo conforme»

1 — A marca *Modelo conforme* deve ser aplicada directamente no produto certificado ou na sua embalagem ou contentor, podendo também ser reproduzida em documentos, rótulos ou etiquetas relativos unicamente ao produto certificado.

2 — A escolha da dimensão adequada da marca e do local da sua aplicação compete à empresa à qual foi concedido o direito de utilização da marca de acordo com o definido pelo organismo de certificação competente.

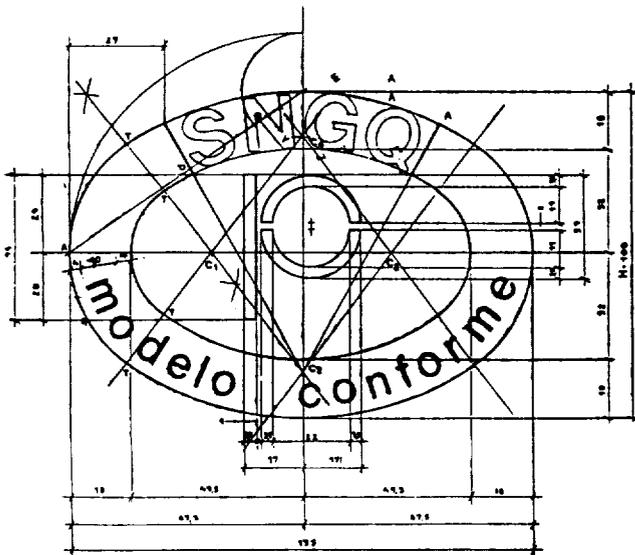
3 — A marca deverá, sempre que possível, apresentar duas cores, com as palavras «Modelo conforme» a preto e os restantes elementos gráficos a amarelo (coordenadas tricromáticas: X = 62,1, Y = 57,0 e Z = 9,7) sobre fundo branco (u incolor).

4 — A marca *Modelo conforme* pode ser executada e aplicada num produto ou na sua embalagem por meio de gravação, fundição, impressão, estampilhagem, punçoamento, serigrafia ou qualquer processo que assegure uma rigorosa e clara leitura da marca durante todo o período de vida útil do produto.

5 — A forma e o método de execução gráfica da marca *Modelo conforme* para uma dimensão correspondente a H = 100 mm constam dos desenhos juntos.

6 — As letras a utilizar na inscrição *Modelo conforme* são do tipo helvético, com a dimensão indicada no desenho de execução, e equidistantes ao longo dos arcos em que se inserem.

7 — A execução da marca *Modelo conforme* com dimensão diferente da correspondente a H = 100 mm considerada no desenho de execução gráfica junto é feita mediante a alteração proporcional das cotas constantes do mesmo desenho.



Recta  $C_1 C_2$  - Perpendicular ao meio de  $AB$   
 T - Pontos de tangência das arcos de oval  
 Dimensões em milímetros

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/M

#### Estacionamento abusivo e remoção de veículos

O Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro, estipula que os veículos removidos da via pública pelas autoridades em consequência de estacionamento abusivo ou que constitua evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito são adquiridos por ocupação pelo Estado, quando considerados abandonados.

Porém, na Região, tal solução revela-se inadequada, pois é aos respectivos órgãos de governo próprio que compete resolver toda a complexa problemática da circulação rodoviária.

Assim:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado na Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os veículos recolhidos e considerados abandonados são adquiridos por ocupação pela Região.

Art. 3.º As taxas a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro, são fixadas por portaria do Secretário Regional do Plano.

Art. 4.º O presente diploma aplica-se também a veículos já considerados abandonados cujas operações de remoção e recolha já tenham sido efectuadas.

Aprovado em sessão plenária em 4 de Fevereiro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 28 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 82/86 — Processo n.º 153/84

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

#### I — Relatório

1 — O procurador-geral da República vem, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, conjugado com o artigo 62.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, requerer se declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 30.º, n.ºs 2 e 3, e do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, uma vez que, em seu parecer, tais preceitos violam o artigo 240.º, n.º 2, da Constituição.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, como segue:

a) As assembleias regionais das regiões autónomas têm o poder de «legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões», mas só na medida em que tais matérias «não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania»;

b) O «estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais», é matéria que se inscreve na competência reservada da Assembleia da República;

c) Ora, embora o n.º 1 do artigo 30.º daquele Decreto-Lei n.º 98/84 estabeleça que a aplicação do diploma às regiões autónomas «será regulamentada por decreto das respectivas assembleias regionais», do que, em direitas contas, se trata é de lhes deferir competência legislativa própria e autónoma;

d) De facto, no n.º 3 do citado artigo 30.º confere-se-lhes o poder de fixarem um novo sistema de indicadores para a distribuição entre os municípios das regiões autónomas das verbas que para elas são globalmente transferidas pelo Fundo de Equilíbrio Financeiro. Poder que congloba a faculdade de fazerem tal distribuição «sem o mínimo respeito ou dependência do conjunto ponderado de indicadores objectivos que, para o mesmo efeito, é definido pela lei geral — artigo 7.º do mesmo diploma —, com referência ao conjunto dos municípios do País»;

e) Ora isso pode vir a traduzir-se numa clara ofensa do princípio da uniformidade, a nível nacional, do regime das finanças locais, consagrado no artigo 240.º, n.º 2, da Constituição, que exige que sejam «comuns e uniformes os critérios objectivos [...] que para todo